



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.713, DE 2020

(Da Sra. Natália Bonavides)

Altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para dispor sobre a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e das empresas do setor extrativo mineral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3350/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

I – 30% (trinta e cinco por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III – 30% (trinta por cento), no caso de pessoas jurídicas do setor extractivo mineral, **sendo 50% (cinquenta por cento) no caso de exportação para suas filiais estrangeiras;**

IV – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) fica proibida a isenção dos tributos a que se refere esta Lei aos sujeitos passivos elencados nos incisos I e III do caput.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva majorar a alíquota da contribuição social sobre lucro líquido de instituições financeiras e de empresas do setor extractivo mineral, atendendo o princípio da capacidade contributiva, insculpido no art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

O setor financeiro vem registrando lucros recordes, apesar da crise econômica em que vive o país. No ano de 2019, o lucro do setor foi próximo de R\$ 120 bilhões.

Somente o Itaú, o banco que teve o maior lucro em 2019, teve um lucro de R\$ 26,583 bilhões, um crescimento de 6,4% em relação ao ano 2018. Já o Bradesco teve um aumento no lucro de 18,32% em relação ao ano 2018.

O setor extractivo mineral, por sua vez, de um lado acumula lucros astronômicos e, de outro, tragédias humanas e ambientais no mais das vezes impossíveis de serem calculadas monetariamente. Apesar disso, o setor é isento do pagamento de PIS/PASEP e COFINS, tem alíquota zerada no Imposto de Exportação e é imune à incidência do ICMS.

As empresas do setor são tributadas somente sobre seus lucros, por meio do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Importante destacar que seus acionistas estão isentos do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos.

Nada obstante a baixa tributação a que estão submetidas, as empresas de mineração

adotam medidas para minimizá-la ainda mais.

Por meio da abertura de filiais, principalmente nos chamados paraísos fiscais, criam uma etapa intermediária na exportação. Remetem o produto exportado de forma meramente fictícia para tais filiais quando, na verdade, a destinação final do produto é o comprador. Como o envio à filial não é tratado como operação de compra/venda, as empresas optam pelo valor a ser declarado. Há, então a emissão de uma Nota Fiscal de transferência para a filial e da filial é realizada a venda para o destinatário, fazendo com que o país de origem deixe de receber os tributos devidos.

O país intermediário, onde está localizada a filial da mineradora, acaba ficando com o valor tributado – por isso a escolha dos paraísos fiscais – e o país de origem acaba sofrendo drástica diminuição na arrecadação.

O relatório ‘Mensuração da Fuga de Capitais do Setor Mineral do Brasil’, produzido pela Rede Latino-Americana sobre Dívida, Desenvolvimento e Direitos (Latindadd) em conjunto com o Instituto Justiça Fiscal (IJF), estima que “o subfaturamento nas exportações de minério de ferro produziram a fuga de US\$ 39,1 bilhões entre 2009 e 2015, uma perda média de mais de US\$ 5,6 bilhões por ano. Ao valor subfaturado foi associada uma perda de receitas fiscais de US\$ 13,3 bilhões para o mesmo período, o que representa uma perda média anual de US\$ 1,9 bilhão”.

A incidência da alíquota de 50% nos casos de exportação para suas próprias filiais, prevista no inciso III, busca portanto, tornar menos vantajosa esse tipo de prática de algumas empresas mineradoras.

Além da busca por justiça fiscal, em um contexto onde o País precisa retomar investimentos públicos para fazer frente aos efeitos da pandemia do coronavírus (Covid-19), é fundamental que a tributação de instituições financeiras e de empresas mineradoras seja revista, impondo-lhes um regime de exação condizente com suas capacidades contributivas.

15 MAI. 2020

NATÁLIA BONAVIDES
Deputada Federal - PT/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso*

acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015)

II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (Primitivo inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, renumerado pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Art. 5º A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
